



Processo: 0001225-82.2019.8.14.0112
Documento: 20190102815354
Processo Apenso:
Prevento:
Documento Prevento:
Valor da Causa: R\$ 1.000,00
Situação: EM ANDAMENTO
Data Cadastro: 20/03/2019 10:44:10 Data Distribuição: 20/03/2019 10:44:10
N. Páginas: Inquérito:
Comarca: JACAREACANGA
Vara: VARA UNICA DE JACAREACANGA
Gabinete: GABINETE DA VARA UNICA DE JACAREACANGA
Juiz Substituto:
Secretaria: SECRETARIA DA VARA UNICA DE JACAREACANGA
Classe: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Liminar (Medida Cautelar)
Prioridade: Não
Segredo de Justiça: Não
Observação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

ENVOLVIDOS

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL	REQUERENTE
PAULO CEZAR MATE\$	REQUERIDO
MAYKEL LAZEL ROCHA QUINTANA	REQUERIDO
ANSELMÓ HEIDMANN	REQUERIDO
PAULO MARCOS MATE\$	REQUERIDO
RAIMUNDO BATISTA SANTIAGO	REQUERIDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JACAREACANGA, ESTADO DO PARÁ,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu promotor de justiça signatário, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, Lei nº 7.347/85, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

contra **PAULO CEZAR MATES**, brasileiro, médico, inscrito no CRM/PA n. 10798, RG n. 1062764-2 SSP/AM e CPF n. 345.463.082-72, residente e domiciliado na Av. Getúlio Vargas, s/nº, Bairro Aeroporto, Jacareacanga/PA, **MAYKEL LAZEL ROCHA QUINTANA**, brasileiro, médico, inscrito no CRM /PA sob o nº 012661 e CPF n. 701.628.022-50, residente e domiciliado na Av. Santos Dumont, n. B3, Bairro Centro, Jacareacanga e no Hospital Municipal de Jacareacanga, **ANSELMO HEIDMANN**, brasileiro, médico, inscrito no CRM sob nº 011614, RG n. 321.600 SSP/MT e CPF n. 562.921.719-49, residente e domiciliado na Av. Santos Dumont, 13, Centro, Jacareacanga e no Hospital Municipal de Jacareacanga, e **PAULO MARCOS MATES**, brasileiro, médico, inscrito no CRM/RO sob o n. 003475, RG n. 5.832.422 SSP/SC e CPF n. 707.930.772-49, residente e domiciliado na Rua Aberto Santos Dumont, n. 795, Bairro Jardim Floresta, CEP n. 87.750-000, Planalto/PR, email: paulomarcosmates@yahoo.com.br, **RAIMUNDO BATISTA SANTIAGO**, RG nº 33.210.06 PC/PA, inscrito no CPF nº 171.621.812-87, Prefeito de Jacareacanga, endereço Profissional – Prefeitura de Jacareacanga e **RAULIEN OLIVEIRA QUEIROZ**, brasileiro, inscrito no CPF nº 128.300.112-87, RG 23.741.88 SSP/PA, residente e domiciliado na Rodovia Transamazônica, entre o km 3 e o km 5, sentido Jacareacanga/Itaituba, s/nº, em uma chácara, Zona Rural, Jacareacanga/PA, email: raulienoqueiroz@yahoo.com.br, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.



1 – DOS FATOS

A saúde pública é serviço essencial que deve ser prestado pelo Estado à população. O seu fornecimento é regido pelos princípios da eficiência, máxima efetividade e moralidade, entre outros.

Com o objetivo de prestar serviços médicos aos seus munícipes, nos anos de 2015 até 2018, a Prefeitura Municipal de Jacareacanga realizou a contratação dos médicos acima requeridos para prestação de serviços médicos.

Nos contratos de assinados pelos requeridos, até junho de 2018, consta que eles deveriam trabalhar **por tempo integral** (Cláusula Primeira – do objeto e parágrafo segundo).

Todavia, o Ministério Público de Jacareacanga recebeu denúncia de que alguns desses profissionais da saúde **não** estariam trabalhando na forma descrita no contrato, ou seja, estavam trabalhando apenas quinze dias no mês, o que configura ato de improbidade administrativa.

Em síntese, cada médico recebia um valor mensal, à título de salário, previsto contratualmente, **para trabalhar integralmente no município de Jacareacanga**, contudo, não era o que ocorria, senão vejamos:

A) PAULO CEZAR MATES (CRM/PA Nº 10798)

A investigação iniciou-se a partir de uma denúncia feita no GAECO/PR, em que foi relatado que médico Paulo Marcos Mates, irmão do requerido Paulo Cezar Mates, teria contratos simultâneos para trabalhar no município de Honório Serpa/PR e no município de Jacareacanga/PA, no período de 2017, mesmo estando previsto o tempo integral de trabalho no contrato com o município de Jacareacanga.

Segundo o **Contrato nº 01/2017** firmado entre o médico e a Prefeitura Municipal de Jacareacanga, fundamentado na inexigibilidade de licitação, o profissional deveria prestar serviços médicos na rede pública de saúde do município, **por tempo integral**, no ano de 2017, percebendo um valor mensal de **R\$58.585,00** (cinquenta e oito mil quinhentos e oitenta e cinco reais), **durante 12 meses do ano de 2017**, perfazendo um total de **R\$703.020,00** (setecentos e três mil e vinte reais).

De acordo com o **Contrato n. 103/2018**, também fundamentado na inexigibilidade de licitação, o médico deveria prestar seus serviços médicos no município de Jacareacanga, **em tempo integral**, no ano de 2018, percebendo um valor mensal de **R\$66.009,00** (sessenta e seis mil e nove reais), **durante os 09 meses do ano de 2018**, perfazendo um total de **R\$594.081,00** (quinhentos e noventa e quatro mil e oitenta e um reais), **com vigência de 04/04/2018 a 31/12/2018**, perfazendo um total de **R\$594.081,00** (quinhentos e noventa e quatro mil e oitenta e um reais).

Contudo, o referido médico também trabalhou nos meses de janeiro a Março de 2018, conforme as escalas anexas pela Prefeitura, o que podemos concluir que percebeu salário no valor daquele previsto no Contrato n. 104/2018, qual seja, **R\$66.009,00** (sessenta e seis mil e nove reais).

Com relação ao Contrato n. 103/2018 houve uma alteração (1º Termo Aditivo) no que diz respeito à carga horária, deixando de ser em tempo integral mensal e passando a ser de 180 (cento e oitenta) horas de plantão no Hospital Municipal segundo a escala da instituição e mais 180 (cento e oitenta) horas de sobreaviso médico durante 15 (quinze) dias ao mês, todavia, **não houve alteração do valor mensal e global do contrato, o que evidencia a intenção de fraudar os cofres públicos, tendo em vista que a referida alteração contratual tentou adequar apenas a carga horária à realidade que vinha ocorrendo, sem contudo adequar o valor do salário mensal percebido pelos médico**

Na prática, o referido médico sempre trabalhou apenas 15 (quinze) dias consecutivos no mês, folgando os outros quinze dias, conforme depoimentos e escalas médicas anexas, fornecidas pela própria Prefeitura Municipal, o que lhe permitia possuir outro contrato de trabalho em outro município, conforme se comprovou através de investigação feita pelo GAECO/PR, sempre percebendo como se estivesse trabalhando em tempo integral no município de Jacareacanga, conforme se pode verificar no extrato do imposto de renda do referido médico do ano de 2017, em que declara à Receita Federal que recebeu do município de Jacareacanga o valor de R\$703.020,00 e da Prefeitura de Novo Aripuanã/AM o valor de R\$106.000,00.

Cumprе ressaltar que, conforme declaração de imposto de renda, o referido médico, recebeu da Prefeitura de Jacareacanga no ano de 2015 (Contrato nº 17/2015) e 2016 (Contrato nº 001/2016), o valor de R\$ 792.108,00 (setecentos e noventa e dois mil e cento e oito reais) em cada ano, em virtude de contrato firmado com a referida prefeitura. Também recebeu, da Prefeitura de Nova Aripuanã/AM, no ano de 2015, o valor de R\$ 66.000,00.

B) PAULO MARCOS MATE (CRM/PA Nº 10858)

A investigação iniciou-se a partir de uma denúncia feita no GAECO/PR, em que foi relatado que médico Paulo Marcos Mates teria contratos simultâneos para trabalhar no município de Honório Serpa/PR e no município de Jacareacanga/PA, no período de 2017, mesmo estando previsto o tempo integral de trabalho no contrato com o município de Jacareacanga.

Segundo o **Contrato nº 011/2017** firmado entre o médico e a Prefeitura Municipal de Jacareacanga, o profissional deveria prestar serviços médicos na rede pública de saúde do município, **por tempo integral**, no ano de 2017, percebendo um valor mensal de **R\$28.956,00** (vinte e oito mil



novecentos e cinquenta e seis reais), **durante 12 meses do ano de 2017**, perfazendo um total de **R\$347.472,00** (trezentos e quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e dois reais).

Segundo o Relatório do Núcleo de Combate à Improbidade e Corrupção do Ministério Público do Estado do Pará (anexo), o médico possuía contrato com o município de Jacareacanga para prestar serviços médicos na rede pública de Jacareacanga desde 2015, **sempre em tempo integral**.

Vale ressaltar que teve seu Contrato nº11/2017 rescindido com a Prefeitura Municipal de Jacareacanga em abril de 2017, contudo foi feito pagamento até o dia 10/05/2017 no valor de R\$23.164,80, conforme informações no Portal da Transparência do Município de Jacareacanga.

Contudo, na prática, o referido médico sempre trabalhou apenas 15 (quinze) dias consecutivos no mês, folgando os outros quinze dias, conforme depoimentos e escalas médicas anexas, fornecidas pela própria Prefeitura Municipal, sempre percebendo como se estivesse trabalhando em tempo integral no município de Jacareacanga, conforme se pode verificar no extrato do imposto de renda do referido médico do ano de 2017, em que declara à Receita Federal que recebeu do município de Jacareacanga o valor de R\$115.824,00 (cento e quinze mil oitocentos e vinte e quatro reais), porém segundo o Portal de Transparência do Município de Jacareacanga o médico teria recebido no mesmo ano o montante de R\$110.005,57 (cento e dez mil e cinco reais e cinquenta e sete centavos) até maio de 2017 (Empenho n. 04010026).

Cumprе ressaltar que, conforme declaração de imposto de renda, o referido médico, recebeu da Prefeitura de Jacareacanga no ano de 2015 e 2016 (Contrato n. 016/2015 e Contrato nº 003/2016), o valor de R\$ 418.560,00 (quatrocentos e dezoito mil quinhentos e sessenta reais) referente a cada ano.

c) MAYKEL LAZEL ROCHA QUINTANA (CRM/PA Nº 12661)

Segundo o **Contrato nº 12/2017** firmado entre o médico e a Prefeitura Municipal de Jacareacanga, o profissional deveria prestar serviços médicos na rede pública de saúde do município, **por tempo integral**, no ano de 2017, percebendo um valor mensal de **R\$28.956,00** (vinte e oito mil novecentos e cinquenta e seis reais), **durante 12 meses do ano de 2017**, perfazendo um total de **R\$347.472,00** (trezentos e quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e dois reais).

De acordo com o **Contrato n. 461/2018**, o médico deveria prestar seus serviços médicos no município de Jacareacanga, de 180 (cento e oitenta) horas de plantão no Hospital Municipal segundo a escala da instituição e mais 180 (cento e oitenta) horas de sobreaviso médico durante 15 (quinze) dias ao mês, no ano de 2018, percebendo um valor mensal de **R\$51.232,00** (cinquenta e um mil duzentos e trinta e dois reais), **no período de 06/08/2018 a 31/12/2018**, perfazendo um total de **R\$256.160,00** (duzentos e cinquenta e seis mil cento e sessenta reais).



Salienta-se, ainda, que apesar do Contrato nº 461/2018 prevê, uma carga horária de 15 dias consecutivos de trabalho e 15 de sobreaviso, no período de Agosto a Dezembro de 2018, o referido médico trabalhou e percebeu salário no período de Janeiro a Julho de 2018, como se pode depreender observando na escala dos médicos anexa que o referido médico laborou pelo município, ganhando o mesmo valor de R\$ **R\$51.232,00** (cinquenta e um mil duzentos e trinta e dois reais), inclusive quase duplicando em comparação ao contrato anterior, para trabalhar metade do tempo, , **o que evidencia a intenção de fraudar os cofres públicos, tendo em vista que a referida alteração contratual tentou adequar apenas a carga horária à realidade que vinha ocorrendo, sem contudo adequar o valor do salário mensal percebido pelos médico**

Chama-se a atenção que é impossível alguém trabalhar 15 seguidos durante 24 horas. **Além disso, sobreaviso é fica disponível na cidade e não trabalhar em outros lugares, que estão a mais de 6 (seis) horas desta cidade.**

Na prática, o referido médico sempre trabalhou apenas 15 (quinze) dias consecutivos no mês, folgando os outros quinze dias, conforme depoimento da Diretora do Hospital e escalas médicas anexas, fornecidas pela própria Prefeitura Municipal, o que lhe permitia possuir outros contratos de trabalhos em outros municípios, como em Rio Branco do Sul/PR, Apuí/AM e pela empresa Brascuba Médico e Associados Ltda-EPP localizada também no município do Apuí/AM, sempre percebendo como se estivesse trabalhando em tempo integral no município de Jacareacanga, conforme se pode comprovar através do extrato do imposto de renda do referido médico do ano de 2017, em que declara à Receita Federal que recebeu do município de Jacareacanga o valor de R\$376.428,00 (valor a maior que do contrato firmado), do município de Rio Branco do Sul/PR, o valor de R\$3.900,00 e da empresa Brascuba Médicos Associados Ltda-EPP o valor de R\$ 4.666,67.

Cumprе ressaltar que, conforme declaração de imposto de renda, o referido médico, recebeu da Prefeitura de Jacareacanga no **ano de 2015**, o valor de R\$ 368.800,00 (trezentos e sessenta e oito mil e oitocentos reais), e **em 2016** o valor de R\$ 436.560,00, em virtude de contrato firmado com a referida prefeitura. Também recebeu, da Prefeitura de Apuí/AM, no ano de 2015, o valor de R\$ 15.000,00 (Contrato n. 64/2015 anexo) e da empresa Brascuba Médicos Associados Ltda-EPP o valor de R\$28.883,33 e no ano de 2016, recebeu desta última empresa o valor de R\$ 30.883,33

D) ANSELMO HEIDMANN (CRM/PA nº 11614)

Segundo o **Contrato nº 13/2017** firmado entre o médico e a Prefeitura Municipal de Jacareacanga, o profissional deveria prestar serviços médicos na rede pública de saúde do município, **por tempo integral**, no ano de 2017, percebendo um valor mensal de **R\$58.585,00** (cinquenta e oito mil quinhentos e oitenta e cinco reais), **durante 12 meses do ano de 2017**, perfazendo um total de **R\$703.020,00** (setecentos e três mil e vinte reais).

De acordo com o **Contrato n. 104/2018**, o médico deveria prestar seus serviços médicos no município de Jacareacanga, **em tempo integral**, no ano de 2018, percebendo um valor mensal de **R\$66.009,00** (sessenta e seis mil e nove reais), **durante os 09 meses do ano de 2018, com vigência de 04/04/2018 a 31/12/2018**, perfazendo um total de **R\$594.081,00** (quinhentos e noventa e quatro mil e oitenta e um reais).

Contudo, o referido médico também trabalhou nos meses de janeiro a março de 2018, conforme as escalas anexas pela Prefeitura, o que podemos concluir que percebeu salário no valor daquele previsto no Contrato n. 104/2018, qual seja, **R\$66.009,00** (sessenta e seis mil e nove reais).

Com relação ao Contrato n. 104/2018 houve uma alteração no que diz respeito à carga horária, deixando de ser em tempo integral mensal e passando a ser de 180 (cento e oitenta) horas de plantão no Hospital Municipal segundo a escala da instituição e mais 180 (cento e oitenta) horas de sobreaviso médico durante 15 (quinze) dias ao mês, contudo, **sem alterar o valor mensal e global do contrato, o que evidencia a intenção de fraudar os cofres públicos, tendo em vista que a referida alteração contratual tentou adequar apenas a carga horária à realidade que vinha ocorrendo, sem contudo adequar o valor do salário mensal percebido pelos médico**

Porém, na prática, o referido médico sempre trabalhou apenas 15 (quinze) dias consecutivos no mês, folgando os outros quinze dias, conforme depoimentos e escalas médicas anexas, fornecidas pela própria Prefeitura Municipal, o que lhe permitia possuir outros contratos de trabalhos em outros municípios, como pela Prefeitura de Apuí/AM (Contrato n. 048/2017 com carga horária de 10 dias continuados por mês, com vigência de 03/04/2017 a 31/12/2017; Contrato nº 001/2017, com carga horária de 10 dias continuados por mês, sendo do dia 01 a 10 de cada mês, com vigência de 03/01/2017 a 31/03/2017).

No contrato n. 001/2016, com vigência de 04/01/2016 a 31/12/2016, a carga horária era de 10 dias continuados por mês, sendo do dia 01 a 10 de cada mês, todavia ele sempre percebeu como se estivesse trabalhando em tempo integral no município de Jacareacanga, conforme se pode comprovar através de cópia dos contratos anexas e do extrato do imposto de renda do referido médico do ano de 2017, em que declara à Receita Federal que recebeu do município de Jacareacanga o valor de R\$703.020,00 (setecentos e três mil e vinte reais), da prefeitura municipal do Apuí/AM o valor de R\$ 262.966,00 (duzentos e sessenta e dois mil novecentos e sessenta e seis reais).

Cumprе ressaltar que, conforme declaração de imposto de renda, o referido médico, recebeu da Prefeitura de Jacareacanga no ano **de 2015 e 2016**, o valor de R\$ 792.108,00 (setecentos e noventa e dois mil cento e oito reais), em cada ano, em virtude de contrato firmado com a referida prefeitura. Também recebeu, da Prefeitura de Apuí/AM, no ano de 2015, o valor de R\$ 346.637,14 (trezentos e



quarenta e seis mil seiscentos seiscentos e trinta e sete reais e quatorze centavos) e no ano de 2016, o valor de R\$286.872,07 (duzentos e oitenta e seis mil oitocentos e setenta e dois reais e sete centavos).

E) VALDIR JOÃO SIMON

Somente a título de conhecimento, com relação ao médico Valdir João Simon, o mesmo firmou um contrato de nº 143/2017 com a Prefeitura Municipal de Jacareacanga para prestar serviços médicos na rede pública de saúde do município, **por tempo integral**, no ano de 2017, percebendo um valor mensal de **R\$58.585,00** (cinquenta e oito mil quinhentos e oitenta e cinco reais), **durante 09 meses do ano de 2017**, perfazendo um total de **R\$527.265,00** (quinhentos e vinte e sete mil duzentos e sessenta e cinco reais), com vigência de 06/04/2017 a 31/12/2017.

Contudo, não consta o nome do referido médico nas escalas médicas fornecidas pela Prefeitura, além disso, não há nos autos nenhum documento probatório de que o requerido Valdir Simon possuía contratos concomitantes em outros municípios, tendo em vista que o mesmo possuía residência fixa e cumpria integralmente sua carga horária, das 8h00 às 11h30 e das 14h00 às 17h00, de segunda a sexta-feira.

Cumprе ressaltar que houve a rescisão contratual entre o requerido e a Prefeitura Municipal de Jacareacanga em 19/10/2017.

Ademais, em sua defesa (cópia anexa), o próprio médico relata que, durante o período que trabalhou para a Prefeitura Municipal os médicos Paulo Marcos Mates, Anselmo Heidmann e Maykel Lazel Rocha prestavam serviços ao município durante 15 dias por mês, em escalas de revezamento, de forma que o único médico que atendia em tempo integral, durante o mês inteiro era o requerido.

Portanto o mesmo foi apenas mencionado, não devendo constar no polo passivo da presente ação.

F) RAIMUNDO BATISTA SANTIAGO E RAULIEN DE OLIVEIRA QUEIROZ

Raimundo Batista Santiago é o atual prefeito do município de Jacareacanga, cuja gestão compreende o período de 2017 a 2020 e Raulien de Oliveira Queiroz é o ex prefeito do município de Jacareacanga, cuja gestão abrangeu o período de 2013 a 2016.

Todos os médicos, ora acima requeridos e qualificados, firmaram contratos na gestão municipal do requerido Raulien ou na gestão do atual prefeito Raimundo Batista, com fundamento na inexigibilidade de licitação.



Além disso, a própria Diretora do Hospital Municipal de Jacareacanga informou que, quando assumiu o cargo de diretora do Hospital, em abril de 2017, os profissionais médicos já trabalhavam com escalas de quinze dias consecutivos, conforme relato da Secretária Municipal de Saúde e do jurídico, tendo sido feito um acordo com a gestão municipal para que os referidos médicos trabalhassem apenas 15 dias no mês.

Nota-se que todos os requeridos, de uma forma ou de outra, da maneira mais irretorquível possível, violaram durante meses o dever funcional que lhes cabia, desrespeitando quase todos os princípios que regem a administração pública, locupletaram-se ilicitamente ou assim permitiram e, pior, causaram inexorável malefício e desmoralização do serviço público municipal de saúde.

2 – DA PRELIMINAR

Antes de tecer alguns comentários sobre alguns princípios do processo coletivo, cabe rememorar que a Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova hermenêutica constitucional, o neoconstitucionalismo, priorizando os direitos fundamentais, a dignidade humana e a proteção ao patrimônio público.

Dentro desta nova hermenêutica das normas jurídicas merece destaque o papel dos princípios na solução dos casos difíceis, visto que é nesse contexto que surgem o microsistema coletivo e os princípios formadores das principais leis coletivas - da Ação Popular, de Improbidade, do Mandado de Injunção, da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor.

Para que este sistema funcione de forma harmônica, existem alguns princípios que possuem força normativa igual ou superior às "regras prescritivas", dentre os quais destacamos o princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito do processo coletivo, segundo o qual o judiciário deve flexibilizar os requisitos de admissibilidade processual para enfrentar o mérito do processo coletivo.

De igual importância é o princípio do ativismo judicial ou da máxima efetividade do processo coletivo, pelo qual o magistrado possui poderes instrumentais amplos e deve atuar independentemente da iniciativa das partes para a busca da verdade processual e da efetividade da decisão jurisdicional.

A título de exemplo a doutrina cita a relativização do princípio da congruência e a concessão de liminar independente de requerimento das partes.

Assim sendo, eventuais preliminares arguidas devem ser resolvidas no processo, inclusive de ofício pelo juiz, tendo em vista o princípio do ativismo judicial, de forma que não haja prejuízo à análise



do mérito, situação, no entanto, que não há de se verificar, eis que devidamente preenchidos os pressupostos formais da Ação, conforme segue demonstrado.

2.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Constituição Federal incumbiu ao Ministério Público, entre outras atribuições, a defesa da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*), estabelecendo como uma de suas funções a promoção da ação civil pública para proteção dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III).

Em consonância com os dispositivos acima mencionados, o artigo 52 da Lei Complementar nº 057/2006 – Lei Orgânica do Município do Estado do Pará – estabelece que entre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a seguinte:

Art. 52. Aos órgãos de execução do Ministério Público, nos limites de suas atribuições, observados os atos normativos sobre a distribuição interna dos serviços, e além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, nesta Lei Complementar ou em qualquer outro diploma legal, incumbe:

VI - Promover o inquérito civil (IC) e a ação civil pública (ACP), na forma fixada em lei ou em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça:

a) Para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos.

(grifos acrescentados)

Cumpra observar que os interesses defendidos na presente ação se enquadram nos chamados interesses difusos e individuais homogêneos, ou seja, pessoas integrantes de toda a coletividade.

Assim sendo, o Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública em defesa dos direitos difusos dos munícipes, conforme disposições contidas na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85, artigo 1º, inciso II, e artigo 5º, inciso II).

3 – DO MÉRITO

Após breves comentários sobre o processo coletivo e a legitimidade ativa, passa-se à análise dos fundamentos jurídicos que embasam a presente ação, os quais demonstram que, pelo simples descumprimento das normas que regem as suas atividades, os médicos requeridos causaram dano ao erário do município de Jacareacanga, assim como enriqueceram ilícitamente.

3.1 – DO NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO PELOS MÉDICOS

É cediço que a atuação do agente administrativo deve se pautar nos princípios constitucionais da Administração Pública, dentre eles, a legalidade e moralidade, inteso no artigo 37, "caput", da Constituição Federal.

A legalidade significa que o agente administrativo está, em toda a sua atuação, sujeito aos preceitos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar.

No âmbito do direito público não há liberdade nem vontade pessoal, pois enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza ou determina.

Por óbvio, a lei não autoriza e muito menos determina que um agente administrativo reduza sua carga horária de "tempo integral", prevista em contrato, para trabalhar apenas 15 (quinze) dias no mês, desassistindo a população sem efetivamente trabalhar e recebendo a remuneração em sua totalidade, como se tivesse trabalhado "em tempo integral", o que configura enriquecimento ilícito, fato que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Os médicos averiguados, com a conivência dos gestores municipais, tanto do atual prefeito Raimundo Batista Santiago como do ex prefeito Raulien Oliveira Queiroz, ao que se nota, faziam escala de revezamento para trabalharem apenas 15 dias consecutivos ao mês, ficando supostamente os outros 15 dias de sobreaviso, o que está comprovadamente refutado, haja vista a existência de contratos firmados em outros municípios no mesmo período, compreendido entre os anos de 2015 a 2018, conforme relatado minuciosamente no item Dos Fatos.

Com a busca de proveito fácil mediante esforço mínimo, os princípios da legalidade e moralidade estabelecidos no art. 37, "caput", da Constituição Federal também foram violados uma vez que os requeridos agiram com deslealdade ao município e sua população de assistidos, **percebendo remuneração da municipalidade sem efetivamente trabalhar**, conforme previsto no contrato firmado como os Requeridos.

Aproveitando-se da passividade de uma sociedade esgarçada pela banalização da corrupção, e destarte incapaz de produzir temor sobre aqueles que auferem vantagens ilegais, os requeridos praticaram condutas ímprobas, locupletaram-se ilicitamente e malbarataram do erário municipal. Tal conduta se amolda a descrita no artigo 9º da Lei 8.429/92. Vejamos:



Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

O prefeito municipal Raimundo Batista Santiago (gestão 2017/2020) e o ex prefeito Raulien Oliveira Queiroz (gestão 2013/2016), por sua vez, contribuíram para o desserviço da saúde e para o enriquecimento ilícito dos demais requeridos, eis que, como superiores hierárquicos, capazes de fiscalizar e exigir a prestação de serviços, deixaram de exigir o cumprimento da carga horária diária dos médicos, antes sendo coniventes, pois o atual prefeito informou da dificuldade de se encontrar profissionais que queiram trabalhar 30 dias consecutivos, sendo feito um "acordo" com os médicos requeridos para que trabalhassem apenas 15 dias consecutivos e os outros 15 dias ficariam de sobreaviso, concordando e acobertando a farsa, fazendo que o município pagasse a remuneração mensal sem que os agentes administrativos realizassem a contraprestação pelo trabalho. Se quer, após referido acordo, houve redução do valor percebido mensalmente pelos médicos requeridos.

Os requeridos Raulien Oliveira e Raimundo B. Santiago violaram o princípio da legalidade. Sobre este princípio Marcelo Alexandrino¹ diz o seguinte:

Desse modo, a principal diferença entre o princípio da legalidade aplicável aos particulares (CF, art. 5º, inciso II) e o princípio da legalidade a que se sujeita a administração pública (CF, art. 37, caput) pode ser assim resumida: aqueles têm liberdade para fazer tudo o que a lei não proíba; a esta só é dado fazer o que a lei determine ou autorize. Quando não houver previsão legal, não há possibilidade de atuação administrativa.

O princípio da legalidade administrativa tem, portanto, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, inciso II).

Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada ao que dispuser a lei.

Em suma, a administração pública, mais do que estar proibida de atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser contra legem nem praeter legem, mas apenas secundum legem). (grifos nosso).

Mais precisamente, **Raimundo Batista Santiago e Raulien Oliveira Queiroz** praticaram a conduta descrita no "caput" e inciso I, do art. 11, da Lei 8.429/1992, pois ambos agiram de forma ilegal,

¹ *Direito administrativo descomplicado. Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo, 25ªed ver. E atual. Rio de Janeiro, ano 2017, p. 234*

desonesta e desleal ao município de Jacareacanga, na medida que foram coniventes com a violação da cláusula contratual que previa uma carga horária dos médicos de forma integral, senão vejamos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência

Desse modo, **os requeridos médicos contratados** que não trabalhavam devem ser responsabilizados nos exatos termos do art. 12, inciso I, da Lei em questão, que prevê o seguinte:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

(grifo nosso)

Já os requeridos Raimundo Batista Santiago e Raulien Oliveira Queiroz, diante de suas condutas, deve ser punido nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/1992, a saber:

Art. 12 (...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Nítida, portanto, a ilegalidade, a lesividade, a imoralidade e a improbidade da conduta dos requeridos.

3.2 – DA EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO

Nos contratos firmados entre os médicos requeridos e a prefeitura municipal de Jacareacanga, tanto na atual gestão (do requerido Raimundo Batista Santiago) como na gestão anterior (do requerido Raulien Oliveira Queiroz) havia a previsão de carga horária integral que deveria ser cumprida pelos médicos.



Contudo, conforme já mencionado anteriormente, os médicos não cumpriram a carga horária de forma integral, conforme previsto no contrato, bem como já demonstrado através dos documentos ora juntados em que fica claro que os médicos trabalhavam em regime de escala apenas 15 dias em um mês.

Além disso os gestores públicos, tanto o atual, Raimundo Batista, como o anterior, Raulien Queiroz tinham conhecimento que a carga horária que deveria ser cumprida pelos médicos era de forma integral, ou seja, 30 dias mensais e não metade para receber o mesmo salário.

Inclusive, após algumas requisições e reuniões ocorridas com a direção do Hospital Municipal, alteraram uns contratos de 2018, já na gestão do prefeito Raimundo Batista, conforme documentos anexos, alterando a carga horária para metade da prevista anteriormente, contudo, mantiveram o mesmo valor salarial, o que demonstra claramente a má-fé do gestor em causar dano ao erário público.

Portanto, resta clara a má-fé e dolo dos médicos no não cumprimento da carga horária descrita nos contratos firmados com a Prefeitura Municipal, como também dos prefeitos, o atual e o ex, Raimundo Batista e Raulien Queiroz, respectivamente que tinha pleno conhecimento dos termos dos contratos, tendo em vista que assinaram e portanto são cúmplices do não cumprimento do contrato por parte dos médicos, pois a própria gestão municipal emitiu documento anexo, informando que era conhecedora que os médicos só poderiam trabalhar 15 dias no mês pelo município, tendo que se submeter, sob a alegação de que é difícil se encontrar profissionais para trabalhar de forma integral no município.

Destarte, no caso em apreço, salta aos olhos a existência do elemento subjetivo, dolo, nos atos ímprobos praticados por todos os requeridos.

3.3 – DO DEVER DE RESTITUIR O GANHO ILÍCITO

Os vencimentos e demais benefícios percebidos pelos médicos requeridos, com a vênua do atual prefeito Raimundo Batista Santiago e da omissão do ex prefeito municipal Raulien Oliveira Queiroz, decorreram de atos que violaram dispositivos constitucionais e legais.

Assim sendo, as despesas realizadas com o pagamento integral dos médicos, a partir de janeiro de 2016 são parcialmente nulas, pois não respeitaram os princípios administrativos previstos no artigo 37, da Constituição Federal e na Lei nº 8.429/92, notadamente a legalidade, honestidade, lealdade e moralidade.



Uma vez efetuadas despesas decorrentes de atos nulos, comprovada está a lesividade, devendo o erário ser ressarcido por quem de direito. Portanto, indiscutível a aplicação das regras e sanções dispostas na Lei de Improbidade Administrativa, a teor do disposto no artigo 5º, da Lei 8429/92:

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

E nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.429/92, no caso de enriquecimento ilícito, o agente perderá os valores acrescidos ao seu patrimônio, tem-se:

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Diante deste contexto, metade dos valores recebidos pelos agentes públicos dever se restituídos aos cofres públicos.

4 – DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

O artigo 7º da Lei de Improbidade descreve o seguinte:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

(Grifos nossos)

O Superior Tribunal de Justiça e a doutrina têm entendido que o único requisito exigido para concessão da indisponibilidade de bens é o *fumus boni iuris*, haja vista que o *periculum in mora* estaria implícito no comando normativo do artigo 7º da Lei 8.429/92.

A jurisprudência dominante entende que não é necessário aguardar que o agente ímprobo inicie a dilapidação patrimonial para a decretação da indisponibilidade de seus bens, tem-se:

“Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Liminar que decretou a indisponibilidade dos bens. Possibilidade. Artigo 37, §4º, CF e Art. 7º da Lei 8.429/92. Presentes os requisitos da liminar: fumus boni iuris e periculum in mora. Desnecessária a demonstração da dilapidação do patrimônio para a decretação da medida, sob pena de torná-la inócua, ao final do processo. Recurso desprovido”. ((VOTO No 6.717 AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0020316-54.2011.8.26.0000 COMARCA:: SERRA NEGRA AGRAVANTE:: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI AGRAVADO:: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – 11ª Câmara de Direito Público)

(grifos acrescidos)



Além da indisponibilidade de bens no caso da prática de atos de improbidade descritos nos artigos 9º e 10º, diante do silêncio do artigo 7º da Lei nº 8.429/92, por meio de uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado, a jurisprudência tem entendido que pela aplicabilidade da medida de indisponibilidade de bens nos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente por causa da multa civil prevista no artigo 12, inciso III da Lei nº 8.429/92, tem-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DE CONTRACAUTELA PARA SUBTRAIR EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO EXCEPCIONAL. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO.

O periculum in mora em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial.

Por outro lado, observo que o próprio requerente esclarece que o Ministério Público fundamentou a sua postulação de condenação no art. 11 da Lei 8.429/92 e que, por isso, não seria possível a decretação da indisponibilidade. Porém, "em que pese o silêncio do art. 7º da Lei nº 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92" (AgRg no REsp 1.311.013/RO, Rel. Ministro Humberto Martins , Segunda Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 13/12/2012).

(grifos acrescidos)

O potencial prejuízo, pela possibilidade de não restarem bens para a satisfação do futuro ressarcimento do dano causado, aliada à gravidade da conduta e à verossimilhança dos fatos imputados, já admitem a concessão da indisponibilidade de bens, a título de exemplo é seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Direito administrativo e processual civil. Comprovação do periculum in mora para a decretação de indisponibilidade de bens por ato de improbidade

Para decretação da indisponibilidade de bens pela prática de ato de improbidade administrativa, que tenha causado lesão ao patrimônio público não se exige que seu requerente demonstre a ocorrência de periculum in mora. Nesses casos, a presunção quanto à existência dessa circunstância milita em favor do requerente da medida cautelar, estado o periculum in mora implícito no comando normativo no artigo 37, §4º, da CF. Precedentes citados: Resp 1.319.515-ES, DJe 21/9/2012, AgRg no REsp 1.229.942-MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/12/2012.

(grifo nosso)

No caso em questão, com base no que foi descrito nos fatos, claramente os médicos requeridos enriqueceram-se ilícitamente e os gestores, atual e o ex-prefeito violaram o artigo 11, inciso I da Lei de Improbidade Administrativa.

Destarte, não há dúvida que estão presentes os requisitos ensejadores da indisponibilidade de bens dos requeridos.

4.1 – DO VALOR DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DE CADA REQUERIDO

Segue tabela com os valores da indisponibilidade de bens:

2015*	jan/15	R\$ 66.009,00	R\$ 792.108,00	R\$ 33.004,50	R\$ 39.6054,00	1,2633551	R\$ 41.696,40
	fev/15	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,2449301	R\$ 41.088,30
	mar/15	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,2306545	R\$ 40.617,14
	abr/15	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,2123481	R\$ 40.012,94
	mai/15	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,2038011	R\$ 39.730,85
	jun/15	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,1920003	R\$ 39.341,37
	jul/15	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,1828920	R\$ 39.040,76
	ago/15	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,1760708	R\$ 38.815,63
	set/15	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,1731380	R\$ 38.718,83
	out/15	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,1671853	R\$ 38.522,37
	nov/15	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,1582667	R\$ 38.228,01
	dez/15	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,1455511	R\$ 37.808,34
001/2016	jan/16	R\$ 66.009,00	R\$ 792.108,00	R\$ 33.004,50	R\$ 396.054,00	1,1353331	R\$ 37.471,10
	fev/16	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,1184445	R\$ 36.913,70
	mar/16	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,1079193	R\$ 36.566,32
	abr/16	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,1030658	R\$ 36.406,14
	mai/16	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,0960511	R\$ 36.174,62
	jun/16	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,0854140	R\$ 35.823,55
	jul/16	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,0803365	R\$ 35.655,97
	ago/16	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,0734663	R\$ 35.429,22
	set/16	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,0701488	R\$ 35.319,73
	out/16	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,0692934	R\$ 35.291,49
	nov/16	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,0674787	R\$ 35.231,60
	dez/16	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,0667320	R\$ 35.206,96
014/2017	jan/17	R\$ 58.585,00	R\$ 703.020,00	R\$ 29.292,50	R\$ 351.510,00	1,0652406	R\$ 31.203,56
	fev/17	R\$ 58.585,00		R\$ 29.292,50		1,0607853	R\$ 31.073,05
	mar/17	R\$ 58.585,00		R\$ 29.292,50		1,0582455	R\$ 30.998,66
	abr/17	R\$ 58.585,00		R\$ 29.292,50		1,0548699	R\$ 30.899,78
	mai/17	R\$ 58.585,00		R\$ 29.292,50		1,0540267	R\$ 30.875,08
	jun/17	R\$ 58.585,00		R\$ 29.292,50		1,0502458	R\$ 30.764,33
	jul/17	R\$ 58.585,00		R\$ 29.292,50		1,0534061	R\$ 30.856,90
	ago/17	R\$ 58.585,00		R\$ 29.292,50		1,0516183	R\$ 30.804,53
	set/17	R\$ 58.585,00		R\$ 29.292,50		1,0519339	R\$ 30.813,77
	out/17	R\$ 58.585,00		R\$ 29.292,50		1,0521443	R\$ 30.819,94
	nov/17	R\$ 58.585,00		R\$ 29.292,50		1,0482657	R\$ 30.706,32
	dez/17	R\$ 58.585,00		R\$ 29.292,50		1,0463822	R\$ 30.651,15
sem informação **	jan/18	R\$ 58.585,00	R\$ 175.755,00	R\$ 29.292,50	R\$ 87.877,50	1,0436687	R\$ 30.571,67
	fev/18	R\$ 58.585,00		R\$ 29.292,50		1,0412738	R\$ 30.501,51



	mar/18	R\$ 58.585,00		R\$ 29.292,50		1,0394028	R\$ 30.446,71
103/2018	abr/18	R\$ 66.009,00	R\$ 594.081,00	R\$ 33.004,50	R\$ 297.040,50	1,0386758	R\$ 34.280,98
	mai/18	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,0364991	R\$ 34.209,13
	jun/18	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,0320613	R\$ 34.062,67
	jul/18	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,0175109	R\$ 33.582,44
	ago/18	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,0149734	R\$ 33.498,69
	set/18	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,0149734	R\$ 33.498,69
	out/18	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,0119376	R\$ 33.398,49
	nov/18	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,0079060	R\$ 33.265,43
	dez/18	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,0104321	R\$ 33.348,81
	VALOR GLOBAL RECEBIDO (Paulo Cezar Mates)						
VALOR GLOBAL A RESTITUIR (Paulo Cezar Mates)							R\$ 1.528.536,00

2015*	jan/15	R\$ 34.880,00	R\$ 418.560,00	R\$ 17.440,00	R\$ 209.280,00	1,2633551	R\$ 22.032,91
	fev/15	R\$ 34.880,00		R\$ 17.440,00		1,2449301	R\$ 21.711,58
	mar/15	R\$ 34.880,00		R\$ 17.440,00		1,2306545	R\$ 21.462,61
	abr/15	R\$ 34.880,00		R\$ 17.440,00		1,2123481	R\$ 21.143,35
	mai/15	R\$ 34.880,00		R\$ 17.440,00		1,2038011	R\$ 20.994,29
	jun/15	R\$ 34.880,00		R\$ 17.440,00		1,1920003	R\$ 20.788,49
	jul/15	R\$ 34.880,00		R\$ 17.440,00		1,1828920	R\$ 20.629,64
	ago/15	R\$ 34.880,00		R\$ 17.440,00		1,1760708	R\$ 20.510,67
	set/15	R\$ 34.880,00		R\$ 17.440,00		1,1731380	R\$ 20.459,53
	out/15	R\$ 34.880,00		R\$ 17.440,00		1,1671853	R\$ 20.355,71
	nov/15	R\$ 34.880,00		R\$ 17.440,00		1,1582667	R\$ 20.200,17
	dez/15	R\$ 34.880,00		R\$ 17.440,00		1,1455511	R\$ 19.978,41
003/2016	jan/16	R\$ 34.880,00	R\$ 418.560,00	R\$ 17.440,00	R\$ 209.280,00	1,1353331	R\$ 19.800,21
	fev/16	R\$ 34.880,00		R\$ 17.440,00		1,1184445	R\$ 19.505,67
	mar/16	R\$ 34.880,00		R\$ 17.440,00		1,1079193	R\$ 19.322,11
	abr/16	R\$ 34.880,00		R\$ 17.440,00		1,1030658	R\$ 19.237,47
	mai/16	R\$ 34.880,00		R\$ 17.440,00		1,0960511	R\$ 19.115,13
	jun/16	R\$ 34.880,00		R\$ 17.440,00		1,0854140	R\$ 18.929,62
	jul/16	R\$ 34.880,00		R\$ 17.440,00		1,0803365	R\$ 18.841,07
	ago/16	R\$ 34.880,00		R\$ 17.440,00		1,0734663	R\$ 18.721,25
	set/16	R\$ 34.880,00		R\$ 17.440,00		1,0701488	R\$ 18.663,40
	out/16	R\$ 34.880,00		R\$ 17.440,00		1,0692934	R\$ 18.648,48
	nov/16	R\$ 34.880,00		R\$ 17.440,00		1,0674787	R\$ 18.616,83
	dez/16	R\$ 34.880,00		R\$ 17.440,00		1,0667320	R\$ 18.603,81
011/2017	jan/17	R\$ 28.956,00	R\$ 115.824,00	R\$ 14.478,00	R\$ 57.912,00	1,0652406	R\$ 15.422,55
	fev/17	R\$ 28.956,00		R\$ 14.478,00		1,0607853	R\$ 15.358,05
	mar/17	R\$ 28.956,00		R\$ 14.478,00		1,0582455	R\$ 15.321,28
	abr/17	R\$ 28.956,00		R\$ 14.478,00		1,0548699	R\$ 15.272,41
VALOR GLOBAL RECEBIDO (Paulo Marcos Mates)							R\$ 952.944,00
VALOR GLOBAL A RESTITUIR (Paulo Marcos Mates)							R\$ 476.472,00



2015*	jan/15	R\$ 30.733,33	R\$ 368.800,00	R\$ 15.366,67	R\$ 184.400,00	1,2633551	R\$ 19.413,56
	fev/15	R\$ 30.733,33		R\$ 15.366,67		1,2449301	R\$ 19.130,43
	mar/15	R\$ 30.733,33		R\$ 15.366,67		1,2306545	R\$ 18.911,06
	abr/15	R\$ 30.733,33		R\$ 15.366,67		1,2123481	R\$ 18.629,75
	mai/15	R\$ 30.733,33		R\$ 15.366,67		1,2038011	R\$ 18.498,41
	jun/15	R\$ 30.733,33		R\$ 15.366,67		1,1920003	R\$ 18.317,07
	jul/15	R\$ 30.733,33		R\$ 15.366,67		1,1828920	R\$ 18.177,11
	ago/15	R\$ 30.733,33		R\$ 15.366,67		1,1760708	R\$ 18.072,29
	set/15	R\$ 30.733,33		R\$ 15.366,67		1,1731380	R\$ 18.027,22
	out/15	R\$ 30.733,33		R\$ 15.366,67		1,1671853	R\$ 17.935,75
	nov/15	R\$ 30.733,33		R\$ 15.366,67		1,1582667	R\$ 17.798,70
	dez/15	R\$ 30.733,33		R\$ 15.366,67		1,1455511	R\$ 17.603,30
2016*	jan/16	R\$ 36.380,00	R\$ 436.560,00	R\$ 18.190,00	R\$ 218.280,00	1,1353331	R\$ 20.651,71
	fev/16	R\$ 36.380,00		R\$ 18.190,00		1,1184445	R\$ 20.344,51
	mar/16	R\$ 36.380,00		R\$ 18.190,00		1,1079193	R\$ 20.153,05
	abr/16	R\$ 36.380,00		R\$ 18.190,00		1,1030658	R\$ 20.064,77
	mai/16	R\$ 36.380,00		R\$ 18.190,00		1,0960511	R\$ 19.937,17
	jun/16	R\$ 36.380,00		R\$ 18.190,00		1,0854140	R\$ 19.743,68
	jul/16	R\$ 36.380,00		R\$ 18.190,00		1,0803365	R\$ 19.651,32
	ago/16	R\$ 36.380,00		R\$ 18.190,00		1,0734663	R\$ 19.526,35
	set/16	R\$ 36.380,00		R\$ 18.190,00		1,0701488	R\$ 19.466,01
	out/16	R\$ 36.380,00		R\$ 18.190,00		1,0692934	R\$ 19.450,45
	nov/16	R\$ 36.380,00		R\$ 18.190,00		1,0674787	R\$ 19.417,44
	dez/16	R\$ 36.380,00		R\$ 18.190,00		1,0667320	R\$ 19.403,86
012/2017	jan/17	R\$ 31.369,00	R\$ 376.428,00	R\$ 15.684,50	R\$ 188.214,00	1,0652406	R\$ 16.707,77
	fev/17	R\$ 31.369,00		R\$ 15.684,50		1,0607853	R\$ 16.637,89
	mar/17	R\$ 31.369,00		R\$ 15.684,50		1,0582455	R\$ 16.598,05
	abr/17	R\$ 31.369,00		R\$ 15.684,50		1,0548699	R\$ 16.545,11
	mai/17	R\$ 31.369,00		R\$ 15.684,50		1,0540267	R\$ 16.531,88
	jun/17	R\$ 31.369,00		R\$ 15.684,50		1,0502458	R\$ 16.472,58
	jul/17	R\$ 31.369,00		R\$ 15.684,50		1,0534061	R\$ 16.522,15
	ago/17	R\$ 31.369,00		R\$ 15.684,50		1,0516183	R\$ 16.494,11
	set/17	R\$ 31.369,00		R\$ 15.684,50		1,0519339	R\$ 16.499,06
	out/17	R\$ 31.369,00		R\$ 15.684,50		1,0521443	R\$ 16.502,36
	nov/17	R\$ 31.369,00		R\$ 15.684,50		1,0482657	R\$ 16.441,52
	dez/17	R\$ 31.369,00		R\$ 15.684,50		1,0463822	R\$ 16.411,98
sem informação**	jan/18	R\$ 28.956,00	R\$ 202.692,00	R\$ 14.478,00	R\$ 101.346,00	1,0436687	R\$ 15.110,24
	fev/18	R\$ 28.956,00		R\$ 14.478,00		1,0412738	R\$ 15.075,56
	mar/18	R\$ 28.956,00		R\$ 14.478,00		1,0394028	R\$ 15.048,47



	abr/18	R\$ 28.956,00		R\$ 14.478,00		1,0386758	R\$ 15.037,95
	mai/18	R\$ 28.956,00		R\$ 14.478,00		1,0364991	R\$ 15.006,43
	jun/18	R\$ 28.956,00		R\$ 14.478,00		1,0320613	R\$ 14.942,18
	jul/18	R\$ 28.956,00		R\$ 14.478,00		1,0175109	R\$ 14.731,52
461/2018	ago/18	R\$ 51.232,00	R\$ 256.160,00	R\$ 25.616,00	R\$ 128.080,00	1,0149734	R\$ 25.999,56
	set/18	R\$ 51.232,00		R\$ 25.616,00		1,0149734	R\$ 25.999,56
	out/18	R\$ 51.232,00		R\$ 25.616,00		1,0119376	R\$ 25.921,79
	nov/18	R\$ 51.232,00		R\$ 25.616,00		1,0079060	R\$ 25.818,52
	dez/18	R\$ 51.232,00		R\$ 25.616,00		1,0104321	R\$ 25.883,23
VALOR GLOBAL RECEBIDO (Maykel Lazel Rocha Quintana)							R\$ 1.640.640,00
VALOR GLOBAL A RESTITUIR (Maykel Lazel Rocha Quintana)							R\$ 820.320,00

2015*	jan/15	R\$ 66.009,00	R\$ 792.108,00	R\$ 33.004,50	R\$ 396.054,00	1,2633551	R\$ 41.696,40
	fev/15	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,2449301	R\$ 41.088,30
	mar/15	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,2306545	R\$ 40.617,14
	abr/15	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,2123481	R\$ 40.012,94
	mai/15	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,2038011	R\$ 39.730,85
	jun/15	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,1920003	R\$ 39.341,37
	jul/15	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,1828920	R\$ 39.040,76
	ago/15	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,1760708	R\$ 38.815,63
	set/15	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,1731380	R\$ 38.718,83
	out/15	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,1671853	R\$ 38.522,37
	nov/15	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,1582667	R\$ 38.228,01
	dez/15	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,1455511	R\$ 37.808,34
2016*	jan/16	R\$ 66.009,00	R\$ 792.108,00	R\$ 33.004,50	R\$ 396.054,00	1,1353331	R\$ 37.471,10
	fev/16	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,1184445	R\$ 36.913,70
	mar/16	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,1079193	R\$ 36.566,32
	abr/16	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,1030658	R\$ 36.406,14
	mai/16	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,0960511	R\$ 36.174,62
	jun/16	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,0854140	R\$ 35.823,55
	jul/16	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,0803365	R\$ 35.655,97
	ago/16	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,0734663	R\$ 35.429,22
	set/16	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,0701488	R\$ 35.319,73
	out/16	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,0692934	R\$ 35.291,49
	nov/16	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,0674787	R\$ 35.231,60
	dez/16	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,0667320	R\$ 35.206,96
013/2017	jan/17	R\$ 58.585,00	R\$ 703.020,00	R\$ 29.292,50	R\$ 35.1510,00	1,0652406	R\$ 31.203,56
	fev/17	R\$ 58.585,00		R\$ 29.292,50		1,0607853	R\$ 31.073,05
	mar/17	R\$ 58.585,00		R\$ 29.292,50		1,0582455	R\$ 30.998,66
	abr/17	R\$ 58.585,00		R\$ 29.292,50		1,0548699	R\$ 30.899,78
	mai/17	R\$ 58.585,00		R\$ 29.292,50		1,0540267	R\$ 30.875,08
	jun/17	R\$ 58.585,00		R\$ 29.292,50		1,0502458	R\$ 30.764,33
	jul/17	R\$ 58.585,00		R\$ 29.292,50		1,0534061	R\$ 30.856,90

	ago/17	R\$ 58.585,00		R\$ 29.292,50		1,0516183	R\$ 30.804,53
	set/17	R\$ 58.585,00		R\$ 29.292,50		1,0519339	R\$ 30.813,77
	out/17	R\$ 58.585,00		R\$ 29.292,50		1,0521443	R\$ 30.819,94
	nov/17	R\$ 58.585,00		R\$ 29.292,50		1,0482657	R\$ 30.706,32
	dez/17	R\$ 58.585,00		R\$ 29.292,50		1,0463822	R\$ 30.651,15
sem informação**	jan/18	R\$ 58.585,00	R\$ 175.755,00	R\$ 29.292,50	R\$ 87.877,50	1,0436687	R\$ 30.571,67
	fev/18	R\$ 58.585,00		R\$ 29.292,50		1,0412738	R\$ 30.501,51
	mar/18	R\$ 58.585,00		R\$ 29.292,50		1,0394028	R\$ 30.446,71
104/2018	abr/18	R\$ 66.009,00	R\$ 594.081,00	R\$ 33.004,50	R\$ 297.040,50	1,0386758	R\$ 34.280,98
	mai/18	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,0364991	R\$ 34.209,13
	jun/18	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,0320613	R\$ 34.062,67
	jul/18	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,0175109	R\$ 33.582,44
	ago/18	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,0149734	R\$ 33.498,69
	set/18	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,0149734	R\$ 33.498,69
	out/18	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,0119376	R\$ 33.398,49
	nov/18	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,0079060	R\$ 33.265,43
	dez/18	R\$ 66.009,00		R\$ 33.004,50		1,0104321	R\$ 33.348,81
VALOR GLOBAL RECEBIDO (Anselmo Heidmann)							R\$ 3.057.072,00
VALOR GLOBAL A RESTITUIR (Anselmo Heidmann)							R\$ 1.528.536,00
TOTAL ATUALIZADO A RESTITUIR (Anselmo Heidmann)							R\$ 1.670.243,61

4.2 – DO DANO MORAL COLETIVO

As ilicitudes perpetradas pelos requeridos são inquestionáveis. O dano extrapatrimonial advindo diretamente do não cumprimento da carga horária descrita nos contratos consubstancia-se violação aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, indo além, no caso em questão os requeridos colocaram em risco a saúde dos munícipes de Jacareacanga, pois enquanto deviam está trabalhando neste município, estavam prestando serviços médicos em outras localidades.

Induvidoso, portanto, o caráter coletivo do dano moral sofrido pela população jacarense como um todo, em razão da prestação de serviços de saúde de forma defeituosa.

A ofensividade do ato ímprobo é tamanha que o dano exsurge *in re ipsa*, sendo desnecessária a comprovação linear da ocorrência da lesão, a qual se renova a cada dia, enquanto descumprida a carga horária de trabalho constante no contrato.

O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas).



Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.

Em consequência desse fato, a doutrina especializada pontua que, como não visa reconstituir um específico bem material passível de avaliação econômica, o dano moral coletivo tem por objetivo “estabelecer, preponderantemente, sancionamento exemplar ao ofensor, e também render ensejo, por lógico, para se conferir destinação de proveito coletivo ao dinheiro recolhido, o que equivale a uma reparação traduzida em compensação indireta para a coletividade.

De fato, o dano moral coletivo cumpre três funções: a) proporcionar uma reparação indireta à injusta e intolerável lesão de um direito extrapatrimonial superior da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a coletividade

Sobre o dano moral coletivo, oportuno colacionar trecho de artigo publicado por Carlos Alberto Bittar Filho no Repertório IOB de jurisprudência (3/12290 – pág. 271) acerca do tema:

“Assim, pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)”.

(Grifos Nosso)

Deverá, também, ser observado o caráter educativo e inibitório da reparação do dano moral. Em outros termos, a condenação dos requeridos, além deve servir de exemplo aos que exercem atividade semelhante, tem a função de inibir que tais condutas não sejam novamente perpetradas.

Atualmente, a jurisprudência vem aceitando amplamente o dano moral coletivo. Há precedentes nas quatro turmas que compõem as duas primeiras seções do Superior Tribunal de Justiça, veja os seguintes julgados:

“Esta corte se manifestou no sentido de que atentado aos interesses dos consumidores que seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade gera dano coletivo, como ocorre no presente caso, dada a comprovada comercialização de leite com vício de qualidade” (STJ, AgRg no REsp 1283434/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2016).

“A concessionária do serviço de transporte público (recorrida) pretendia condicionar a utilização de benefício do acesso gratuito ao transporte coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento dos idosos junto a ela, apesar de o artigo 38 do Estatuto do Idoso ser expresso ao exigir apenas a apresentação de documentos e identidade. Vem daí a ação civil pública que, entre outros pedidos, pleiteava a indenização do dano moral coletivo decorrente desse fato. Quanto ao tema, é certo que este Superior Tribunal em precedentes no sentido de afastar a possibilidade de configurar-se tal dano à coletividade, ao restringi-lo às pessoas físicas individualmente consideradas, que seriam as únicas capazes de sofrer a dor e o abalo moral necessários a caracterização daquele dano. Porém, essa posição não pode mais ser aceita, pois o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos. Dessarte, o dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado. Diante disso, a turma deu parcial provimento ao recurso do MP estadual” (REsp. 1.057.274-RS, Relatora. Ministra Eliana Calmon, SEGUNDA TURMA j 01/12/2009, informativo 418 STJ)

(grifos apostos)

Recentemente a **Terceira Turma** do Superior Tribunal de Justiça filiou-se a esta corrente, condenando o Banco Itaú a pagar dano moral coletivo por manter caixa de atendimento preferencial somente no segundo andar de uma agência acessível apenas por uma escadaria de vinte e três degraus².

Já a **Quarta Turma** do Superior Tribunal de Justiça admitiu o dano moral coletivo em caso envolvendo publicidade ilícita de cigarros.³

Deste modo, indene de dúvidas o cabimento da condenação pelos danos morais causados à coletividade.

4.3 - DA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL

O tema referente à valoração ou quantificação do dano moral, em razão da dificuldade de se sistematizar parâmetros objetivos, tem sido uma das grandes problemáticas vividas pela prática forense.

Com relação ao tema, as Turmas da Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, em razão da dificuldade de se sistematizar parâmetros objetivos, vem uniformizando a adoção do critério bifásico para garantir o arbitramento equitativo da quantia indenizatória, valorados o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso, minimizando eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano.

O descumprimento da carga horária dos médicos foi extremamente grave e lesivo a população jacarense, pois a cidade de Jacareacanga é geograficamente isolada e grande parte da população é carente, tendo o SUS como o único fornecedor dos serviços médicos.

² STJ, REsp 1334364/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 23/02/2016.

³ STJ, REsp 1101949/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/05/2016.

Portanto, os valores de R\$ 100.00 (cem mil reais) para os médicos e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os gestores guarda razoabilidade e proporcionalidade com a conduta ilícita praticada pelos requerentes.

5 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

1) A concessão de antecipação de tutela de forma liminar, *inaudita altera pars*, de INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS REQUERIDOS, na seguinte forma:

- a) Do atual gestor e do ex-gestor, os requeridos **RAIMUNDO BATISTA SANTIAGO** e **RAULIEN OLIVEIRA QUEIROZ** no valor de 5 (cinco) vezes o valor da sua remuneração, ou seja, R\$ 100,00 (cem mil reais);
- b) Do médico Paulo Cezar Mates no valor de R\$ 1.670.243,61 (um milhão, seiscentos e setenta mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos);
- c) Do médico Maykel Lazer Rocha Quintana no valor de R\$ 891.264,40 (oitocentos e noventa e um mil reais, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos);
- d) Do médico Anselmo Heidmann no valor de R\$ 1.670,243,61 (um milhão, seiscentos e setenta mil reais, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos);
- e) Do médico Paulo Marcos Mates no valor de R\$ 476.472,00 (quatrocentos e setenta e seis reais e quatrocentos e setenta e dois reais).

2) A NOTIFICAÇÃO dos requeridos para oferecerem defesa preliminar por escrito, no prazo legal (art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92) e a posterior recebimento desta Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa;

3) A CONDENAÇÃO dos Requeridos **RAULIEN OLIVEIRA QUEIROZ E RAIMUNDO BATISTA SANTIAGO nas sanções previstas no artigo 12, inciso III da LEI Nº. 8.429/92**, quais sejam: a perda da função pública; a suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; o pagamento de **multa civil de 5 (cinco) vezes o valor** da remuneração percebida pelo agente; e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;



4) A CONDENAÇÃO dos Requeridos **RAULIEN OLIVEIRA QUEIROZ E RAIMUNDO BATISTA SANTIAGO**, ex-prefeito e do atual prefeito respectivamente, em **dano moral coletivo** no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais para cada um;

5) A CONDENAÇÃO dos médicos **PAULO CEZAR MATES, MAYKEL LAZER ROCHA QUINTANA, ANSELMO HEIDMANN, PAULO MARCOS MATES nas sanções previstas no artigo 12, inciso I**, quais sejam: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

6) Em decorrência da condenação requerida no pedido nº 05, concluir-se que os médicos receberam dinheiro de forma indevida, uma vez que receberam para trabalhar em período integral e trabalharam apenas metade da carga horária descrita no contrato. Sendo assim, o Ministério Público **requer a devolução aos cofres públicos os seguintes valores:**

- A. Do médico Paulo Cezar Mates no valor de R\$ 1.670.243,61 (um milhão, seiscentos e setenta mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos);
- B. Do médico Maykel Lazer Rocha Quintana no valor de R\$ 891.264,40 (oitocentos e noventa e um mil reais, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos);
- C. Do médico Anselmo Heidmann no valor de R\$ 1.670,243,61 (um milhão, seiscentos e setenta mil reais, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos);
- D. Do médico Paulo Marcos Mates no valor de R\$ 476.472,00 (quatrocentos e setenta e seis reais e quatrocentos e setenta e dois reais).

7) A CONDENAÇÃO dos requeridos **PAULO CEZAR MATES, MAYKEL LAZER ROCHA QUINTANA, ANSELMO HEIDMANN, PAULO MARCOS MATES** por **dano moral coletivo** no valor de R\$ 100,00 (cem mil reais) para cada médico.

Protesta-se pela produção de todas as provas em Direito admitidas, sem prejuízo da inversão do ônus da prova de que trata o artigo 21 da Lei nº 7.347/85 e o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Jacareacanga-PA, 10 de março de 2019.



OSVALDINO LIMA DE SOUSA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:**DOC. 01 – DOCUMENTOS DO MÉDICO – PAULO MARCOS MATES**

- A) Contrato 2016;
- B) Contrato 2017;
- C) Declaração de Imposto de Renda dos anos de 2015 a 2017;
- D) Documentos referente à Rescisão Contratual com a Prefeitura Municipal de Jacareacanga.

DOC. 02 – DOCUMENTOS DO MÉDICO – PAULO CEZAR MATES

- A) Contrato 2016;
- B) Contrato 2017;
- C) Contrato 2018;
- D) Declaração de Imposto de Renda dos anos de 2015 a 2017;
- E) Contratos com a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã – anos 2017 e 2018.
- F) Contrato com a empresa Brascuba Médicos Associados Ltda-ME (no município do Apuí/AM);

DOC. 03 – DOCUMENTOS DO MÉDICO – MAYKEL LAZEL ROCHA QUINTANA

- A) Contrato 2017;
- B) Contrato 2018;
- C) Declaração de Imposto de Renda dos anos de 2015 a 2017;
- D) Contratos com a Prefeitura Municipal de Apuí/AM – ano 2015.
- E) Ofício da Empresa Brascuba Médicos Associados LTDA-ME;

DOC. 04 – DOCUMENTOS DO MÉDICO – ANSELMO HEINDMANN.

- A) Contrato 2017;
- B) Contrato 2018;
- C) Declaração de Imposto de Renda dos anos de 2015 a 2017;
- D) Contratos com a Prefeitura Municipal de Apuí/AM – anos 2013 a 2017.
- E) Contrato com a empresa Brascuba Médicos Associados Ltda-ME (no município do Apuí/AM);

DOC. 05 – Escalas dos médicos fornecidas pela Prefeitura Municipal de Jacareacanga

- A) **Ano 2017:** Meses de Março, junho a dezembro/2017;
- B) **Ano 2018:** janeiro a julho e de Setembro a Outubro.

DOC. 06 – Ofício N° 015/2017 – PMJ (04 fls.) em quem informam que os médicos trabalham apenas 15 (quinze) dias mensais, numa escala de revezamento.

DOC. 07 – Termo de Declaração de Andreia Falcão

DOC. 08 – Relatório de Levantamento de Informações do Núcleo de Combate à Improbidade Administrativa e Corrupção do Ministério Público do Estado do Pará – NCIC

DOC. 01- DOCUMENTOS DO MÉDICO – PAULO MARCOS MATES

- A) Contrato 2016;
- B) Contrato 2017;
- C) Declaração de Imposto de Renda dos anos de 2015 a 2017;
- D) Documentos referente à Rescisão Contratual com a Prefeitura Municipal de Jacareacanga.

DOC. 02- DOCUMENTOS DO MÉDICO – PAULO CEZAR MATES

- A) Contrato 2016;
- B) Contrato 2017;
- C) Contrato 2018;
- D) Declaração de Imposto de Renda dos anos de 2015 a 2017;
- E) Contratos com a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã – anos 2017 e 2018.
- F) Contrato com a empresa Brascuba Médicos Associados Ltda-ME (no município do Apuí/AM);

DOC. 03- DOCUMENTOS DO MÉDICO – MAYKEL LAZEL ROCHA QUINTANA

- A) Contrato 2017;
- B) Contrato 2018;
- C) Declaração de Imposto de Renda dos anos de 2015 a 2017;
- D) Contratos com a Prefeitura Municipal de Apuí/AM – ano 2015.
- E) Ofício da Empresa Brascuba Médicos Associados LTDA-ME;

DOC. 04- DOCUMENTOS DO MÉDICO – ANSELMO HEINDMANN

- A) Contrato 2017;
- B) Contrato 2018;
- C) Declaração de Imposto de Renda dos anos de 2015 a 2017;
- D) Contratos com a Prefeitura Municipal de Apuí/AM – anos 2013 a 2017.
- E) Contrato com a empresa Brascuba Médicos Associados Ltda-ME (no município do Apuí/AM);

DOC. 05- ESCALAS DOS MÉDICOS FORNECIDAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

- A) **Ano 2017:** Meses de Março, junho a dezembro/2017;
- B) **Ano 2018:** janeiro a julho e de setembro a outubro.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACAREACANGA

DOC. 06- OFICIO Nº 015/2017 – PMJ (04 FLS.) EM QUEM INFORMAM QUE OS MÉDICOS TRABALHAM APENAS 15 (QUINZE) DIAS MENSAIS, NUMA ESCALA DE REVEZAMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACAREACANGA

DOC. 07- TERMO DE DECLARAÇÃO DA SRA. ANDREIA FALCÃO

DOC. 08 – RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES DO NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CORRUPÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ – NCIC

DOC. 09 – TABELA SINTETIZANDO OS VALORES RECEBIDOS POR CADA MÉDICO, BEM COMO O VALOR DO DANO AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO DE JACAREACANGA, SEM A INCLUSÃO DE MULTA

AUTOS Nº 0000501-15.2018.8.14.0112-

Meritíssimo Senhor Juiz de Direito,

1. Trata-se de procedimento criminal instaurado para apurar a ocorrência pelo cometimento da conduta tipificada no art. 33, caput c/c artigo 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006, no dia 14 de fevereiro de 2018, por volta das 19h00, perpetrado por **Francilene Ferreira Almeida e Franck Furtado Santos**.
2. Ciente da decisão, às fls. 186/186-verso.

Jacareacanga-PA, 12 de março de 2019.

**OSVALDINO LIMA DE SOUSA**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Protocolo: 2019.00914845-90**Processo: 0000501-15.2018.8.14.0112****SECRETARIA DA VARA UNICA DE JACAREACANGA****Classe: JUNTADA (PENAL)**

Data da Entrada: 13/03/2019 11:22:46

Tipo documento: PROTOCOLO**Envolvidos:**

AUTOR:	MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
DENUNCIADO:	FRANCK FURTADO SANTOS
DENUNCIADO:	FRANCILENE FERREIRA ALMEIDA

